



Sexta-feira, 11 de Março de 1994

I Série — N.º 10

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1 350.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15 750 00, e para a 3.ª série NKz 18 900 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	A 3.ª série	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/94

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente o Decreto n.º 11/82, de 26 de Fevereiro

Decreto n.º 4/94:

Altera a redacção do artigo 6.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril — Revoga o Decreto n.º 17/92, de 15 de Maio

Decreto n.º 5/94:

Suspende a vigência do Decreto n.º 29/93, aprovado pelo Conselho de Ministros aos 3 de Setembro de 1993

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 1/94

Obriga a afixação de uma placa de obra em todas as obras públicas

Despacho n.º 2/94

Sobre a demolição de moradas pelo Governo Provincial de Luanda

Ministério das Finanças

Despacho n.º 16/94.

Suspende a admissão e contratação de pessoal por via administrativa, no Ministério das Finanças

Despacho n.º 17/94

Suspende a transição de categoria ocupacional e de grupo salarial por via administrativa, até que se proceda na função pública à reconversão de carreiras e se instale o regime de concursos públicos para o ingresso, acesso e promoção de funcionários — Suspende os efeitos resultantes da aplicabilidade do Decreto executivo conjunto n.º 17/83, de 15 de Fevereiro

Despacho n.º 18/94.

Suspende a aplicação do Despacho n.º 96/79, de 10 de Agosto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/94

de 11 de Março

Convindo estabelecer as normas orgânicas e funcionais de modo a permitir o funcionamento eficaz do Ministério da Justiça, dentro do novo quadro jurídico-constitucional,

Nos termos do n.º 3 do artigo 106.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação do presente estatuto orgânico, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Justiça

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 11/82, de 26 de Fevereiro

Art 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 11 de Março de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I (Da natureza e atribuições)

ARTIGO 1.º

1 O Ministério da Justiça é o órgão do Governo Central encarregue de dirigir, executar e fiscalizar a administração da justiça

2 O Ministério da Justiça tem as funções e atribuições seguintes

- a) coordenar e controlar todas as estruturas que lhe estão afectas,
- b) promover medidas com vista a realizar uma justiça que vise harmonizar todas as tendências sociais do país,
- c) assegurar juridicamente todas as estruturas e entidades do Governo, desde que a ele recorram e obtenham autorização das entidades dirigentes,
- d) estudar, propor e colaborar nos trabalhos de sistematização e codificação da legislação do país, na divulgação do direito e na formação da consciência jurídica do Povo,
- e) colaborar com o Ministério da Educação, na elaboração dos programas para o ensino do Direito,
- f) superintender nas publicações oficiais da legislação,
- g) elaborar, em colaboração com os órgãos competentes dos organismos da Administração Central do Estado, o plano legislativo anual a ser submetido à aprovação do Governo,
- h) tratar das questões relativas ao reconhecimento das confissões religiosas, bem como dos assuntos relativos ao registo e reconhecimento das organizações sociais,
- i) desenvolver outras actividades que lhe forem cometidas por lei

CAPÍTULO II (Da estrutura orgânica)

SECÇÃO I

(Do órgão de direcção e dos órgãos em geral)

SUBSECÇÃO I

(Do órgão de direcção)

ARTIGO 2.º

(Do Ministro e Vice-Ministro)

1 O Ministério da Justiça é dirigido pelo Ministro da Justiça

2. No exercício das suas funções, o Ministro da Justiça é coadjuvado pelo Vice-Ministro

3 Durante os seus impedimentos e sempre que julgue necessário, o Ministro delega o exercício das suas funções ao Vice-Ministro e, na ausência ou impedimento deste, ao responsável mais qualificado do Ministério da Justiça

SUBSECÇÃO II (Dos órgãos em geral)

ARTIGO 3.º

Órgãos centrais de apoio consultivo

- a) Conselho Consultivo,
- b) Conselho de Direcção

2 Órgãos centrais de apoio técnico.

- a) Gabinete de Auditoria Jurídica,
- b) Secretaria Geral,
- c) Gabinete de Inspecção,
- d) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística

3 Órgãos centrais de apoio instrumental

- a) Gabinete do Ministro e do Vice-Ministro,
- b) Gabinete de Documentação e Informação,
- c) Gabinete de Protecção Física e Segredo Estatal

4 Órgãos de execução central

- a) Direcção Nacional de Justiça,
- b) Direcção Nacional de Registos e Notariado

5 Órgãos executivos locais

- a) Delegações Provinciais,
- b) Delegações Municipais

6 Órgãos tutelados

- a) Tribunais,
- b) Serviços de Identificação Civil e Criminal,
- c) Cofre Geral de Justiça,
- d) Instituto Nacional de Estudos Judiciários

CAPÍTULO III (Da organização em especial)

SECÇÃO I

(Dos órgãos de apoio consultivo)

SUBSECÇÃO I

(Conselho Consultivo e Conselho de Direcção)

ARTIGO 4.º

1 O Conselho Consultivo é o órgão de assessoria e consulta do Ministro, com vista a tomar decisões mais consentâneas com as tarefas cometidas ao Ministério e de acordo com os meios disponíveis

2 O Conselho Consultivo do Ministério da Justiça é composto por

- a) o Ministro, que preside,
- b) o Vice-Ministro,
- c) o Secretário Geral,

- d) os Directores e Chefes de Departamento do Aparelho Central do Ministério;
- e) Delegados Provinciais e demais trabalhadores que o Ministro assim determine por despacho

3 O Conselho de Direcção é integrado pelas seguintes entidades

- a) o Ministro, que preside,
- b) o Vice-Ministro,
- c) o Secretário Geral,
- d) Responsáveis dos órgãos de apoio, dos órgãos tutelados e dos órgãos executivos do Aparelho Central do Ministério

4 O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro

5 O Conselho de Direcção reúne ordinariamente quatro vezes ao ano e, extraordinariamente, por convocação do Ministro

SUBSECÇÃO II
(Da competência do Ministro)

ARTIGO 5.º

O Ministro, no exercício das suas funções tem as seguintes competências e atribuições

- a) conceber, fixar, traçar e conduzir a política de administração da justiça
- b) tomar medidas com vista a realizar uma justiça que vise harmonizar todas as tendências sociais afectas ao país;
- c) coordenar todas as tarefas do Ministério
- d) representar o Ministério em todos os foros;
- e) estabelecer relações com demais entidades e serviços de acordo com a conveniência do Ministério,
- f) desenvolver demais actividades previstas na legislação em vigor

SUBSECÇÃO III
(Da competência do Vice-Ministro)

ARTIGO 6.º

O Vice-Ministro da Justiça, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências e atribuições

- a) apoiar o Ministro no desempenho das suas funções,
- b) propor ao Ministro medidas que visem melhorar a imagem do Ministério, bem como o desenvolvimento das suas actividades,
- c) velar pelas demais tarefas que lhe forem delegadas,
- d) desenvolver outras actividades que a lei prevê

SECÇÃO II
(Órgãos Centrais de Apoio Técnico)

SUBSECÇÃO I
(Gabinete de Auditoria Jurídica)

ARTIGO 7.º

1 O Gabinete de Auditoria Jurídica é o órgão que assiste o Ministro da Justiça e o Ministério em questões de ordem jurídica, e através do qual o Ministro assessorá juridicamente as demais estruturas e interessados, desde que autorizado pelo Ministro e, para esse fim, tem as seguintes funções

- a) estudar e elaborar os projectos de medidas legislativas a adoptar nos domínios próprios do Ministério da Justiça,
- b) emitir pareceres sobre a interpretação e aplicação das leis que sejam solicitadas através do Ministério da Justiça,
- c) participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções e, quando cabam no âmbito do Ministério, recomendar a sua aprovação superior sempre que se mostre conveniente e oportuno,
- d) superintender as publicações oficiais de legislação, junto do Gabinete de Informação e Documentação,
- e) promover a divulgação e aplicação da legislação,
- f) examinar os fundamentos e a forma jurídica dos actos propostos ao Ministro da Justiça,
- g) elaborar e rever projectos de actos normativos a serem expedidos no âmbito da actividade do Ministério

2 O Gabinete de Auditoria Jurídica é dirigido por um Director Nacional

SUBSECÇÃO II
(Secretaria geral)

ARTIGO 8.º

1 A Secretaria Geral é o órgão de coordenação e apoio técnico-administrativo

2 Compete à Secretaria Geral

- a) inteirar-se e dinamizar todas as questões administrativas relativas ao Ministério,
- b) estudar e propor ao Ministro medidas administrativas que visem o bom funcionamento do Ministério,
- c) velar pelo sistema de funcionamento interno do Ministério da Justiça,
- d) programar e aplicar no âmbito do Ministério, as providências tendentes a promover de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento das actividades administrativas e a melhoria da produtividade dos serviços,
- e) apoiar a acção coordenadora do Conselho Consultivo e do Conselho de Direcção, e acompanhar a execução das respectivas deliberações,
- f) zelar pela gestão do pessoal, racionalização administrativa, relações públicas, instalações, economia e património,

g) desempenhar as demais funções que lhe sejam superiormente atribuídas

3 A Secretaria Geral compreende

- a) Departamento de Recursos Humanos,
- b) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património,
- c) Repartição de Protocolo e Relações Públicas

4 A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional

SUBSECÇÃO III

(Gabinete de Inspeção)

ARTIGO 9.º

1 O Gabinete de Inspeção é o órgão do Ministério que assegura o exercício da tutela inspectiva sobre os órgãos tutelados e a fiscalização superior dos demais serviços deste Ministério

2 O Gabinete de Inspeção tem as seguintes atribuições

- a) verificar o grau de cumprimento, pelos diversos órgãos do Ministério, das leis e regulamentos em vigor,
- b) realizar vistas de inspecção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo medidas tendentes a expurgar as deficiências e irregularidades detectadas,
- c) propor e, se necessário, instruir processos disciplinares resultantes da sua actividade inspectora, bem como instruir os que lhe forem superiormente determinados,
- d) exercer outras funções que lhe forem determinadas pelo Ministro

3 O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral com a categoria de Director Nacional

4 O Gabinete de Inspeção terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas funções que constará do Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Justiça

SUBSECÇÃO IV

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

ARTIGO 10.º

1 O Gabinete do Plano é o órgão do Ministério ao qual compete programar, coordenar e controlar a realização das actividades económicas, financeiras e de planificação

2 O Gabinete do Plano tem as atribuições constantes do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 12/88, de 4 de Julho que regulamenta a lei sobre a planificação

3 O Gabinete do Plano estrutura-se em

- a) Secção de Estudos Económicos e Planificação,
- b) Secção de Estatística e Processamento de Dados,
- c) Secção de Expediente

4 O Gabinete do Plano é dirigido por um Chefe de Departamento

SECÇÃO III

(Das Órgãos Centrais de Apoio Instrumental)

SUBSECÇÃO I

(Gabinete do Ministro e do Vice-Ministro)

ARTIGO 11.º

1 Aos Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro competem

- a) coordenar todos os assuntos e expediente da sua entidade superior,
- b) reunir os elementos de estudos e de informação que as entidades superiores venham a solicitar, desde que não caibam na alçada dos órgãos executivos,
- c) desenvolver as demais actividades previstas no Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho

2 A estrutura interna do Gabinete do Ministro acha-se estabelecida no Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho, bem como a do Gabinete do Vice-Ministro, com as devidas adaptações

3 Os Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro são dirigidos, respectivamente, por um Director de Gabinete e por um Chefe de Gabinete

4 No exercício das suas funções, o Director de Gabinete pode ser coadjuvado por um Director Adjunto

5 Os Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro são apoiados por uma repartição de expediente

SUBSECÇÃO II

(Gabinete de Documentação e Informação)

ARTIGO 12.º

1 O Gabinete de Documentação e Informação é um órgão de apoio, relacionado com a documentação e a elaboração e difusão de informação seleccionada

2 Ao Gabinete de Documentação e Informação compete

- a) estabelecer o intercâmbio de publicações a nível interno e internacional,
- b) velar pelo tratamento técnico da bibliografia, documentação e legislação, e promover a sua distribuição pelas estruturas dependentes do Ministério,
- c) velar pela conservação, guarda e restauro da bibliografia do Ministério,

- d) relacionar e dar tratamento às informações, sugestões e críticas, de interesse para a vida do Ministério,
- e) promover a sistematização e codificação regular da legislação, organizando ficheiros e brochuras de textos legais

3 A estrutura do Gabinete de Documentação e Informação compreende

- a) Secção de Documentação,
- b) Secção de Informação,
- c) Secção de Expediente

4 O Gabinete de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe de Departamento

SUBSECÇÃO III

(Gabinete de Protecção Física e Segredo Estatal)

ARTIGO 13.º

1 O Gabinete de Protecção Física e Segredo Estatal, é o órgão de apoio de protecção pessoal, dos bens, e do segredo estatal

2 O Gabinete de Protecção Física e Segredo Estatal, tem as atribuições previstas nas Leis n.ºs 1/83 e 8/86, de 23 de Fevereiro e de 30 de Junho, respectivamente

3 O Gabinete de Protecção Física e Segredo Estatal compreende

- a) Secção de Protecção Física,
- b) Secção de Segredo Estatal,
- c) Secção de Expediente

4 O Gabinete de Protecção Física e Segredo Estatal é dirigido por um Chefe de Departamento

SECÇÃO III

(Dos Órgãos Executivos Centrais)

SUBSECÇÃO I

(Direcção Nacional de Justiça)

ARTIGO 14.º

1 A Direcção Nacional de Justiça é o órgão executivo central que estuda, concebe e controla a execução das acções e medidas relativas à organização e funcionamento das instituições judiciais

2 À Direcção Nacional de Justiça compete

- a) dirigir e controlar a actividade dos serviços nela integrados,
- b) colaborar no aperfeiçoamento da legislação relativa ao Ministério e na difusão dos respectivos textos, bem como proceder à sua divulgação a nível do Ministério,
- c) colaborar na actividade de conservação e administração dos edifícios ocupados pelos serviços centrais do Ministério, bem como do seu equipamento,
- d) coordenar os relatórios, pareceres, circulares e sugestões dos Tribunais e da Procuradoria da República,
- e) coligir todos os elementos de informação sobre as actividades das instituições judiciais e demais serviços do Ministério,

f) executar o expediente relativo às cartas rogatórias e outros actos de jurisdição estrangeira, cujo cumprimento for solicitado,

g) ocupar-se da gestão do pessoal das instituições judiciais, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais e da Procuradoria da República,

h) exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro

3 A Direcção Nacional de Justiça é dirigida por um responsável com a categoria de Director Nacional

4 A Direcção Nacional de Justiça terá a estrutura adequada ao cumprimento das suas atribuições, a qual constará do Regulamento Interno a aprovar pelo Ministro da Justiça

SUBSECÇÃO II

(Da Direcção Nacional de Registos e Notariado)

ARTIGO 15.º

1 A Direcção Nacional de Registos e Notariado, é o órgão central que garante a regulamentação e defesa dos interesses e direitos privados dos cidadãos, por meios extrajudiciais

2 À Direcção Nacional de Registos e Notariado compete

- a) planificar a actividade anual dos seus serviços,
- b) dirigir e controlar a actividade do sector,
- c) estudar e propor medidas acerca da legislação que lhe diga respeito,
- d) estudar e propor medidas relativas ao melhoramento das estruturas físicas dos seus serviços,
- e) coligir todos os elementos estatísticos da movimentação dos serviços a nível nacional e acompanhar a actividade dos serviços, através de relatórios mensais,
- f) proceder ao registo das organizações sociais e confissões religiosas, e elaborar o expediente relativo ao seu reconhecimento

3 A Direcção Nacional dos Registos e Notariado estruturará-se em

- a) Departamento de Registos,
- b) Departamento de Notariado

4 A Direcção Nacional de Registos e Notariado é dirigida por um Director Nacional

SECÇÃO IV

(Dos Órgãos Executivos Locais)

ARTIGO 16.º

1 Em cada capital de Província existe uma Delegação Provincial do Ministério da Justiça, dirigida por um Delegado Provincial que na respectiva Província representa o Ministro

2 As Delegações Provinciais do Ministério regulam-se pelo Decreto executivo n.º 13/79, de 20 de Novembro

3 Podem ser criadas Delegações Municipais onde as necessidades o requirem

SECÇÃO V
(Dos Organismos Tutelados)

ARTIGO 17.º

1 Os organismos tutelados pelo Ministério da Justiça, são estruturas com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e de gestão, ou só administrativa, conforme os casos, os quais exercem funções específicas

2 Os organismos tutelados pelo Ministério da Justiça são os Tribunais de 1.ª Instância, o Cofre Geral de Justiça, o Arquivo de Identificação Civil e Criminal e o Instituto Nacional de Estudos Judiciários

3 Os organismos tutelados regem-se por diplomas próprios

CAPÍTULO IV
(Das disposições finais)

SECÇÃO I
(Pessoal)

ARTIGO 18.º

1 O Quadro de Pessoal de responsáveis dos órgãos centrais do Ministério, é o constante do Anexo I ao presente diploma, do qual é parte integrante

2 Cada estrutura do Ministério fará constar no regulamento o seu quadro de pessoal

3 As condições de ingresso, progressão e acesso nas categorias e carreiras, serão regidas pelas disposições constantes do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho

4 As figuras de mobilidade ou de permuta de pessoal tais como comissão de serviço, destacamento e requisição, são regidas pelas disposições constantes do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho

SECÇÃO II
(Organigrama)

ARTIGO 19.º

O Organigrama do Ministério da Justiça é o constante do Anexo II a este diploma do qual é parte integrante

SECÇÃO III
(Regulamentos Internos)

ARTIGO 20.º

Os órgãos e organismos do Ministério da Justiça devem apresentar os seus regulamentos, 60 dias após a publicação do presente diploma, a fim de serem aprovados pelo Ministro da Justiça

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

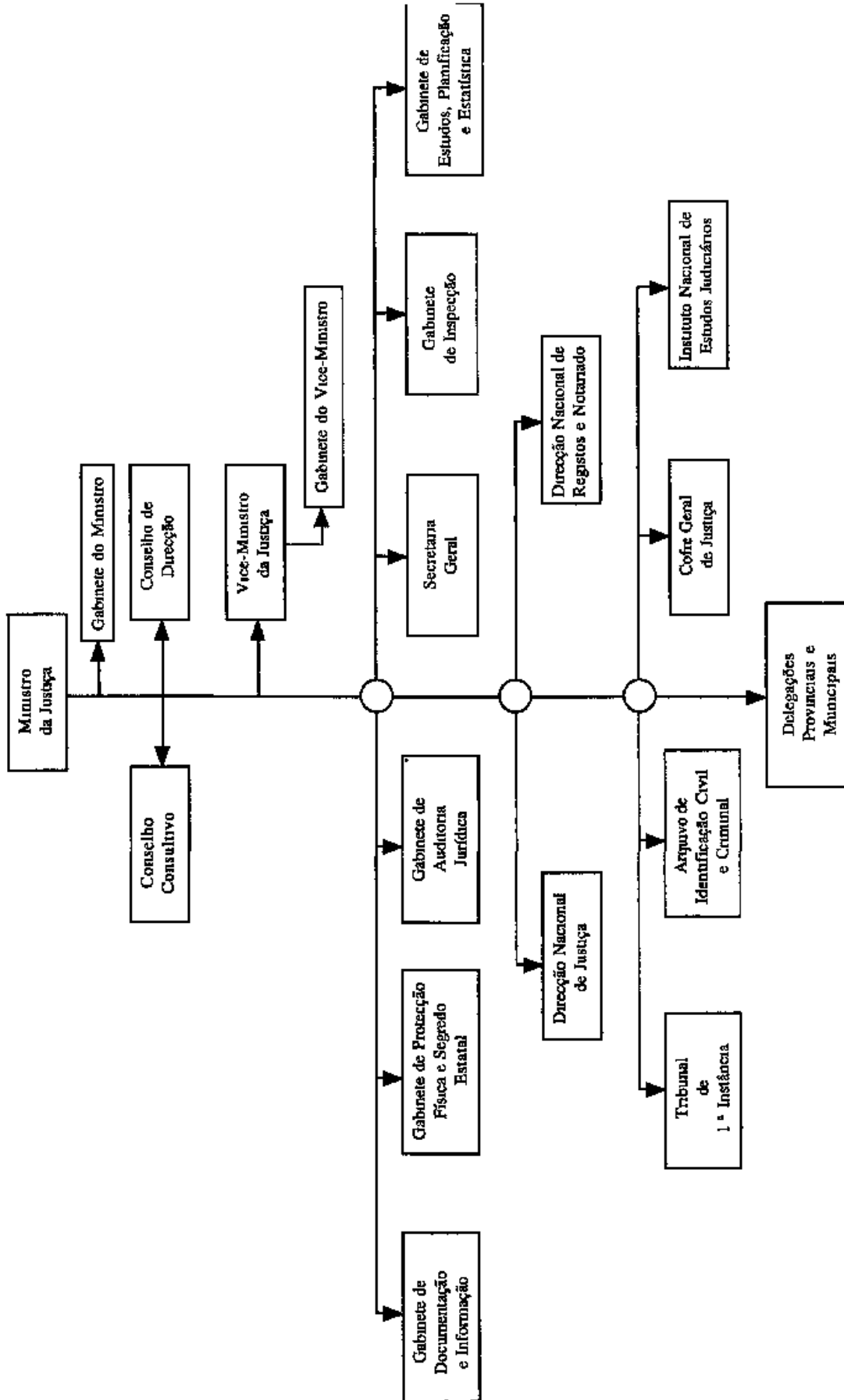
Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 1.º
do decreto que o antecede

NÚMERO DE LUGARES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL
<i>Pessoal de Direcção e Chefia</i>	
1	Ministro
1	Vice-Ministro
5	Director Nacional
1	Director de Gabinete do Ministro
1	Director Adjunto de Gabinete do Ministro
1	Chefe de Gabinete do Vice-Ministro
1	Chefe Adjunto de Gabinete do Vice-Ministro
20	Chefe de Departamento Nacional
25	Oficial Administrativo Principal
32	Chefe de Secção Nacional
18	Delegado Provincial
<i>Pessoal Técnico</i>	
3	Técnico superior
5	Jurista de 1.ª classe
4	Jurista de 2.ª classe
3	Jurista de 3.ª classe
2	Economista de 1.ª classe
3	Economista de 2.ª classe
1	Bibliotecário de 1.ª classe
1	Bibliotecário de 2.ª classe
1	Documentalista de 1.ª classe
1	Documentalista de 2.ª classe
1	Inspector Geral
3	Inspector de 1.ª classe
2	Inspector de 2.ª classe
2	Tradutor-intérprete
1	Jornalista
1	Analista Organizador de 1.ª classe
1	Analista Organizador de 2.ª classe
1	Programador de 1.ª classe
1	Programador de 2.ª classe
10	Técnico Médio de Contabilidade de 1.ª classe (equiparado)
6	Técnico Médio de Contabilidade de 2.ª classe (equiparado)
2	Técnico Médio de Planificação de 1.ª classe (equiparado)
4	Técnico Médio de Planificação de 2.ª classe (equiparado)
2	Técnico Médio de Organização do Trabalho e Salários
4	Técnico Básico de Contabilidade
1	Operador de 1.ª classe
1	Operador de 2.ª classe
2	Operador de máquina de fotocópia
<i>Pessoal Administrativo e Auxiliar</i>	
7	Secretaria de Direcção
27	Escrutinário-dactilógrafo de 1.ª classe
24	Escrutinário-dactilógrafo de 2.ª classe
11	Escrutinário-dactilógrafo de 3.ª classe
8	Operador de computador
5	Arquivista de 1.ª classe
5	Arquivista de 2.ª classe
8	Motonista de ligeiros principal
12	Motonista de ligeiros de 1.ª classe
6	Motonista de ligeiros de 2.ª classe
6	Estafeta
1	Canalizador
1	Pintor
1	Carpinteiro
2	Mecânico
1	Electricista
2	Cozinheiro
2	Lavadeira
2	Empregado doméstico
2	Telefonista de 1.ª classe
2	Telefonista de 2.ª classe
14	Empregada de limpeza
14	Guardas de segurança
4	Operador não qualificado
3	Operador qualificado de 1.ª classe
2	Operador qualificado de 2.ª classe

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 4/94
de 11 de Março

Por ter saído inexacto o conteúdo da norma revogatória contida no artigo 6.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril

Ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Norma revogatória)

O artigo 6.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção

“É revogado o Decreto n.º 17/92, de 15 de Maio”

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

Este decreto tem vigência a partir de 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 11 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 5/94
de 11 de Março

Considerando a necessidade de se tomar medidas conjunturais no contexto de uma melhor adequação temporal da acção governativa,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) dos artigos 112.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO UNICO – É suspensa a vigência do Decreto n.º 29/93, que aprova a alteração do n.º 5 do artigo 4.º das instruções preliminares da Pauta de Importação, aprovado pelo Conselho de Ministros aos 3 de Setembro de 1993

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 1993

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 1/94
de 11 de Março

Considerando que alguns órgãos e instituições do Governo, têm vindo a efectuar investimentos significativos no domínio das obras públicas, sem a observância de determinados critérios e pressupostos legalmente exigíveis,

Havendo necessidade de se harmonizar os investimentos públicos nesse sector, com vista a uma maior racionalização e eficácia,

Convindo, ainda, estabelecer e uniformizar a identificação visual das obras objecto dos investimentos acima referidos,

Nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 114.º e do n.º 3 do mesmo artigo da Lei Constitucional, determino

1 Em todas as obras públicas, presentes e futuras, é obrigatória a afixação de uma placa de obra, contendo, dentre outras especificações de carácter técnico e publicitário, as seguintes

- a) conceito de comunicação **ANGOLA A VENCER**,
- b) designação da obra,
- c) identificação do executor (Ministério, Secretaria de Estado ou outros órgãos ou instituições),
- d) logomarca do Governo de Angola

2 As placas de obra referidas no número anterior, devem ser executadas de acordo com o modelo anexo, pelos respectivos empreiteiros, não podendo as destes ser de dimensão superior àquelas.

3 O presente despacho entra imediatamente em vigor, dele fazendo parte integrante o modelo de Placa de Obra anexo, devendo o Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, controlar a sua aplicação rigorosa

Publique-se

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

Despacho n.º 2/94
de 11 de Março

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e têm os mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, ideologia, grau de instrução e condição económica ou social

De igual modo, o Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singulares quer colectivas

No entanto, o exercício dos direitos pelos cidadãos, pressupõe a observância do disposto na lei, para que o respeito e a protecção do Estado sejam juridicamente garantidos e a harmonia social desejada seja assegurada e disfrutada por todos os cidadãos